



PROCESSO N.º	70.087-8/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	IVANI JOSÉ DE SANTANA MARTINS
ASSUNTO	REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c o artigo 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Portanto, é atribuição das Cortes de Contas chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Na Constituição do Estado de Mato Grosso, o artigo 47, inciso III, estabelece a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

8. Já no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o artigo 211, inciso I, dispõe que:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

[...]

Concessão de aposentadoria, reforma transferência para reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de provento.

9. No que diz respeito especificamente à reversão de aposentadoria, a Lei Complementar n.º 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, preconiza que:

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas





atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34 A reversão far-se-á a pedido.

10. Nos documentos apresentados, nota-se que o Ato n.º 3.670/2021 foi editado após a servidora ter sido submetida à avaliação médico-pericial e considerada apta a retornar ao trabalho.

11. Em análise aos autos, verifico que o ato encaminhado observou as disposições do artigo 11, incisos IV e V, e dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 04/1990, e possuem respaldo constitucional, razão pela qual merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

12. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.272/2023**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC n.º 006/2023, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar o **Ato n.º 3.670/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 22/7/2021, que **reverteu a aposentadoria por invalidez** concedida à Sra. **Ivani José de Santana Martins**, servidora efetiva, no cargo de Professor da Educação Básica, classe “C”, nível “03”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Rondonópolis/MT, mediante o **Ato n.º 7.931/2020**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 24/7/2020 e registrado neste Tribunal mediante o Acórdão n.º 220/2021-TP.

13. É como voto.

Cuiabá/MT, 3 de agosto de 2023.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

